JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.504.05-24

RECURSOS. "EX OFFICIO". PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. Fev/05. AHM. Voluntário, INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO. "EX OFFICIO"e PFM, CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Acordam, também, à unanimidade, em deixar de receber o recurso interposto pela Senhora Ginalda Cremonesi Zambone, em razão de sua intempestividade. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento aos recursos interpostos, mantendo a R. Decisão de Juízo Singular, de 21/05/2007, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos. **Relatório**: Nesta fase processual acham-se os recursos "ex officio" e ordinário, decorrentes da Decisão do Conselheiro Mauricio Faria, o qual houve por bem aprovar parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central à servidora Ginalda Cremonesi Zambone, no valor de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) glosando o valor de R$ 503,50 (quinhentos e três reais e cinquenta centavos) relativo às despesas de folha 27 (2º e 3º itens) 43 (2º e 3º itens) do Processo Administrativo 249/2005. Regularmente intimada, a responsável pelo adiantamento apresentou, intempestivamente, suas razões recursais, salientando que as medidas adotadas não tiveram intenção de burlar os dispositivos legais, mas sim de suprir as necessidades das recém-criadas autarquias hospitalares municipais. A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que as razões recursais não trouxeram aos autos elementos suficientes para alterar a decisão prolatada, opinando pelo não provimento dos recursos, mantendo-se a decisão recorrida. A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, propondo a reforma da decisão, pela aprovação integral da prestação de contas. A Secretaria Geral ratificou os pronunciamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo, propondo o recebimento dos recursos e a decretação de sua improcedência, mantendo-se a glosa da despesa. É o relatório. **Voto**: Diante das manifestações constantes dos autos, CONHEÇO dos recursos "ex officio" e ordinário, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO. Deixo de receber o recurso interposto pela Origem em razão de sua intempestividade. Isto posto, mantenho a decisão recorrida, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo

Planet Buarque, 1º de abril de 2009. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Edson Simões – Relator."